

1. Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho

1.1. Súmulas 219, I, e 329 do TST

Nº 219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar **assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a **percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.**

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Nº 329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida)

Mesmo após a promulgação da CF/1988, **permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219** do Tribunal Superior do Trabalho.

Comentário: veja que, de acordo com o enunciado de súmula acima exposto, não há honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho nas lides de relação de emprego, de pequeno empreiteiro (CLT, art. 652, a, III) e de trabalhador avulso (CR, art. 7º, XXXIV), salvo quando satisfeitos os seguintes pré-requisitos:

a) Assistência por advogado do sindicato; e

Ler: L. 5584/70, art. 18: "Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato."

b) Percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em dificuldade econômica.

Ler:

L. 7115/83, art. 1º: "Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."

OJ331, SDI-I, TST: "Nº 331 JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. DJ

09.12.2003

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

CLT, art. 790, §3º: "§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

1.2. Também cabem honorários na Justiça do Trabalho para outras lides que não as de relação de emprego.

Ler: IN 27/95, art. 5º: "Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."

1.3. Alguns autores aplicam os honorários advocatícios para as lides empregatícias, concedendo-os com natureza indenizatória, nos termos do CC, art. 389 e 404

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Comentário: Para alguns, a aplicação subsidiária dos referidos artigos do Código Civil não é possível, pois não há lacuna que autorize tal expediente, nos termos dos artigos 8º e 769 da CLT.